

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PT nº 136.720/08

Representante: PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO

Representado: SECRETARIAS ESTADUAL E MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO

PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO formulou representação requerendo a *"Instauração de Inquérito civil e, se necessário, o posterior ajuizamento de ação civil pública, objetivando a condenação das escolas públicas (por intermédio da Secretaria de Educação) e privadas desta cidade, que atuam no ensino fundamental e médio, e dos cursos pré-vestibulares a afixar, em local visível no interior de cada sala de aula, cartazes com a relação de deveres referidos no Item 32, ou equivalente"* (fls. 10, verso).

Segundo o representante, nos últimos trinta anos, um número cada vez maior de professores e autores de livros didáticos, adeptos de uma corrente pedagógica, defendem a Instrumentalização do ensino para fins político-ideológicos. Assim, quer ver estabelecidos deveres aos professores para que não abusem da Inexperiência dos alunos e para que não se faça propaganda político-partidária em sala de aula (fls. 04/36).

BT
/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A representação foi indeferida pela digna Promotora de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital, Dra. Dora Martin Strillicherk, sob o fundamento de que o representante apresentou, de maneira genérica, questões que não atribuem qualquer empecilho ou prejuízo ao ensino e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, e, por conseguinte, não constituem qualquer infração aos direitos difusos ou coletivos (fls. 46/50).

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou recurso, reiterando o requerimento inicial para a tomada de providências (fls. 61/84).

Na fase de juízo de retratabilidade a Promotora de Justiça manteve a decisão anteriormente expedida (fls. 83).

É o breve relatório

Entendo, com a devida vênia, ser caso de instauração de Inquérito civil.

É verdade que em relação às escolas particulares não será possível exercer controle sobre a qualidade do material didático oferecido aos alunos do ensino fundamental e ensino médio, pois possuem elas a liberdade de escolha quanto à literatura recomendada, disponibilizada ou exigida dos alunos.

Também não seria possível e nem recomendável que se realizasse patrulhamento ideológico sobre

88
e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

o discurso em sala de aula. O professor deve mesmo ter a liberdade de expor os conteúdos didáticos emitindo eventualmente ponto de vista pessoal sobre alguns temas.

Todavia a qualidade do material didático oferecido aos alunos na rede pública de ensino de São Paulo tem sido alvo de constantes e severas críticas por meio da imprensa. Basta ver o episódio recentemente veiculado, dando conta de que num certo livro de geografia, disponibilizado para alunos do ensino fundamental, o mapa da América do Sul apresentava sérios equívocos quanto à localização e nomenclatura de países.

É verdade também, como demonstrou o autor da representação, que fatos históricos têm sido distorcidos por alguns autores de livros didáticos, o que, ao lado de possuir indesejável caráter político ideológico, pode comprometer o aprendizado dos alunos.

Ora, se objetivo que norteia os programas educacionais em nosso Estado é a melhoria do ensino público, até porque São Paulo tem alcançado desempenho pífio se comparado com outros da Federação, não é possível que se distribua aos alunos material didático contendo erros e distorções.

Isso sem falar que a aquisição do referido material é feita com dinheiro público que, por óbvio, espera-se seja bem empregado.

85
/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se os equívocos, intencionais ou não, estão ocorrendo na elaboração dos livros didáticos distribuídos a milhões de alunos da rede pública de ensino, tem responsabilidade o órgão estatal responsável pela verificação do conteúdo ~~do~~ antes de sua aprovação para posterior aquisição pelo Poder Público.

Desse modo, entendemos presentes os elementos necessários para o desencadear de uma investigação. Não para, ao final, panfletar as escolas com os deveres do professor, como quer o recorrente, mas para eventual responsabilização do poder público pelo não cumprimento do disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aplica-se ao caso presente a Súmula nº. 7 do Conselho Superior do Ministério Público:

"O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, tais como: a) os que digam respeito a direitos ou garantias constitucionais, bem como aqueles cujo bem jurídico a ser protegido seja relevante para a sociedade (v.g., dignidade da pessoa humana, saúde e segurança das pessoas, acesso das crianças e adolescentes à educação); b) nos casos de grande dispersão dos lesados (v.g., dano de massa); c) quando a sua defesa pelo Ministério Público convenha à coletividade, por assegurar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

implementação efetiva e o pleno funcionamento da ordem jurídica, nas suas perspectivas econômica, social e tributária."

E não basta a garantia do acesso das crianças e adolescentes à educação. O que se almeja é a oferta de educação de qualidade. Para tanto, pode e deve o Ministério Público Interferir, sendo o Inquérito civil o instrumento hábil para produzir provas testemunhais e técnicas, firmar, se for o caso Termo de Ajustamento de Conduta ou, em casos extremos, dar base à ação civil pública.

Em respeito à independência funcional da Ilustre Promotora de Justiça que promoveu o arquivamento, os autos devem ser remetidos ao seu substituto automático.

São Paulo, 18 de maio de 2009.


Eloisa de Sousa Arruda
Conselheira-Relatora

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FOLHA DE ROSTO

DO: Conselho Superior

PARA: Dr. Miguel Nagib

Nºs. de folhas (incluindo esta): 06

TELEFONE: 61. 3248.0449

OBS.: Qualquer problema no recebimento do presente, favor entrar em contato com o telefone 3119-9711 (Vanda, Cristina, Teresinha).

(11)